



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0019058-55.2013.815.2001.**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Município de João Pessoa.  
**Procurador** : Thyago Luis Barreto Mendes Braga.  
**Apelado** : Severina Avelino da Conceição.  
**Defensor** : Nadja Soares Baia.

---

**REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

- A disponibilização, pelo Município, da cirurgia pleiteada pela autora, em virtude de tutela antecipada concedida, não ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto.

- Constatada a imperiosa necessidade da realização de procedimento médico em paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, não há fundamento capaz de retirar do autor o direito de buscar, junto a quaisquer dos entes federados, a concretização da

garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

- Não há que falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas.

- A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

- Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba a título de honorários deve ser minorada para que reste condizente com princípio da equidade e da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer do recurso apelatório e, de ofício, do reexame necessário, **DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame Necessário**, reconhecido de ofício, e de **Apelação Cível** interposta pelo Município de João Pessoa, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da “**Ação de Obrigação de Fazer**” proposta por **Severina Avelino da Conceição** em desfavor do recorrente.

Na peça de ingresso, a autora aduziu, em síntese, ser portadora de Artoplastia do joelho esquerdo, necessitando submeter-se a um procedimento cirúrgico, nos termos do laudo médico às fls. 11/12.

Não possuindo recursos financeiros para arcar o tratamento, e diante da negativa do ente municipal, ingressou a promovente com a presente ação.

Pleito antecipatório deferido (fls. 19/21).

Às fls. 24/25, o Município de João Pessoa informou o

cumprimento da tutela antecipada, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em seguida, a edilidade apresentou contestação, alegando, prefacialmente, a perda do objeto da ação, em face da disponibilização da cirurgia pleiteada. No mérito, sustenta a impossibilidade de o ente municipal ser compelido a realizar procedimentos não incluídos em sua competência, bem como a inadmissibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas ações relativas à política pública de saúde, sob pena de afronta à separação de poderes.

Sobreveio sentença de procedência do pedido autoral (fls. 29/33), cujo dispositivo transcrevo abaixo:

*“Ante o exposto, nos termos do 96 da CF, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por SEVERINA AVELINO DA CONCEIÇÃO, contra o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela em todos os seus termos, para determinar que este realize o procedimento cirúrgico indicado na inicial.  
Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais arbitro no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita”. (fls. 33).*

Irresignado, o Município de João Pessoa interpôs Recurso de Apelação (fls. 54/61), reivindicando a reforma da decisão no que tange ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 55/61.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de lavra do Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira (fls. 74/78), manifestou-se pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo-se a decisão lançada em primeira instância.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Inicialmente, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Embora a r. sentença não tenha determinado o reexame necessário da controvérsia, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil de 1973 e enunciado da Súmula 490 do STJ, por ter sido o decreto judicial proferido contra o

Município de João Pessoa, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), nos termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973.

Registre-se, de imediato, que em razão das insurgências recursais se entrelaçarem, proceder-se-á, em conjunto, ao exame da apelação e da remessa oficial.

### **1. Da sustentada extinção do processo em razão da perda do objeto**

Consoante relatado, a edilidade alegou, em sua contestação, a perda do objeto e, conseqüentemente, interesse processual, em razão de ter sido devidamente disponibilizado o procedimento cirúrgico pleiteado pela autora.

Na hipótese em apreço, a disponibilização da cirurgia à paciente não foi obtida de forma voluntária, mas decorreu da obrigação contida na liminar que antecipou a tutela pleiteada.

Importante ressaltar que o Município de João Pessoa não reconheceu a procedência do pedido da requerente quando da contestação, pelo contrário, defendeu a sua improcedência.

Desse modo, se a satisfação da prestação jurisdicional da promovente apenas foi obtida em razão do cumprimento da tutela antecipada por parte do demandado, entende-se que subsiste a necessidade de análise do mérito da pretensão, pois a controvérsia travada nos autos ainda se encontra “*sub judice*”, havendo necessidade de ratificação ou revogação da tutela concedida. Ou seja, não houve perda do objeto nem do interesse de agir.

Nesse sentido, trago à baila julgado do desta Egrégia Corte de Justiça:

***“APELAÇÃO E RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS A TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERDA DO OBJETO. PRODUTO FORNECIDO POR FORÇA DE LIMINAR. USO CONTÍNUO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VALOR MAIOR.*”**

*CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421, DO STJ. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO COM IGUAL PRINCÍPIO ATIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - "[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda"1*

*- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou procedimento cirúrgico necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.*

*- "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configura esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida." Não há razão para obstar a substituição do medicamento indicado por outro com igual princípio ativo e dosagem.(...)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00349671120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA j. em 05-09-2016).*

Assim, **correto o não acolhimento** do argumento da edilidade de perda do objeto e extinção do processo sem resolução do mérito.

## **2. Do mérito**

Conforme se observa dos autos, Severina Avelino da Conceição é portadora de Artroplastia do joelho esquerdo e, por isso, fora-lhe prescrita a realização de procedimento cirúrgico.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para o custeio do mencionado procedimento, a ora apelada propôs a demanda obrigacional em face do Município de João Pessoa com o objetivo de realizar a cirurgia de que necessita.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no

caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do promovido, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Com efeito, constatada a imperiosidade da realização de um procedimento cirúrgico para a saúde de um indivíduo que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso).

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, confira-se:

**“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO O PONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido." (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) - (grifo nosso).

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde da demandante, há de se garantir a devida prestacional jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

Por fim, no tocante a verba honorária fixada em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), entendo que, neste ponto, merece reparo a decisão de primeiro grau.

Para fixação da verba honorária nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, deve-se observar o disposto no parágrafo 4º do Código de Processo Civil de 73, o qual dispunha que “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”, não se submetendo, contudo, aos limites percentuais mínimos e máximos do § 3º desse mesmo dispositivo.

Transcrevo, pois, o referido dispositivo:

*“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*(...)*

*§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o local de prestação do serviço; e*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.*

A propósito, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

*“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

- 1. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).*
- 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência*

*exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*3. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1444721 / SC, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Primeira Turma, Data do Julgamento: 22/05/2014, DJe 28/05/2014) (grifei)*

Portanto, na presente demanda, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba honorária deva ser menor para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), *quantum* este que se encontra de acordo com princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil 73.

### **3. Conclusão**

Isto posto, **CONHEÇO da Apelação Cível e, de ofício, do Reexame Necessário, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença exclusivamente para minorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo integralmente os demais termos do *decisum* guerreado.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**